

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 15/2004 de 1 de Setembro

Recrutamento e formação para as carreiras profissionais da magistratura e da defensoria pública

Se a uma nova cultura judiciária têm de corresponder novas técnicas na organização do trabalho, certo é que o sucesso da modernização e desenvolvimento do sistema de justiça timorense depende de pessoal particularmente qualificado.

As normas que integram o presente diploma estabelecem regras transparentes para a selecção e recrutamento dos profissionais das carreiras judiciárias e consagram um período obrigatório de formação teórico-prática com a duração de dois anos e meio. Tal período afigura-se suficiente para adquirir e desenvolver conhecimentos humanos, éticos e técnico-jurídicos capazes de qualificar para o exercício das diferentes funções judiciárias.

O acesso às carreiras judiciárias fica, no futuro, condicionado ao rigor dos conteúdos da formação ministrada pelo Centro de Formação Jurídica e da consequente avaliação do interesse e desempenho manifestados pelos candidatos.

A estrutura adoptada para o estágio compõe-se de uma componente escolar comum aos diversos operadores judiciários e fases de formação específica para cada uma das carreiras profissionais: magistratura judicial, magistratura do Ministério Público e Defensoria Pública.

Introduz-se um factor de moralização na carreira dos que, enquanto estagiários, vêm desempenhando funções judiciárias desde a restauração da independência de Timor-Leste, garantindo-lhes a possibilidade de, não conseguindo a imediata efectivação na carreira, poderem aceder seriamente, através de um curto período de preparação, ao estágio de formação que se iniciará em Janeiro de 2005.

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da Republica, para valer como lei, o seguinte:

SECÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma regula o concurso para o recrutamento e a selecção de candidatos a magistrados e a defensores públicos e fixa as condições de frequência e avaliação do estágio de formação para acesso às respectivas carreiras profissionais.

Artigo 2º

Objectivos

O estágio de formação tem como objectivo proporcionar aos formandos o desenvolvimento das competências necessárias ao desempenho das respectivas funções.

Artigo 3.º

Requisitos de candidatura

- 1. Pode candidatar-se ao estágio de formação para a carreira da magistratura judicial, do ministério público ou de defensor público quem:
 - a) For cidadão timorense;
 - b) Possuir licenciatura em Direito;
 - c) Possuir conhecimentos escritos e falados das línguas oficiais timorenses, o português e o tétum;
 - d) Reunir os demais requisitos de ingresso na função pública.
- 2. Para prova da posse do requisito referido na alínea b), o candidato deve apresentar diploma ou certidão da

- respectiva licenciatura donde constem as disciplinas ministradas e respectiva classificação ou, em alternativa, o plano curricular do curso.
- 3. O candidato é obrigado a apresentar a tradução em língua oficial timorense sempre que a documentação estiver redigida em língua estrangeira.
- 4. O diploma ou certidão comprovativo das habilitações referidos neste artigo tem que ser certificado previamente pelo serviço competente do Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desporto, sob pena de não ser considerada a candidatura.

Artigo 4.º

Vagas e abertura de concurso

- 1. Até ao dia 1 de Julho do ano de abertura do concurso, o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria Geral da República e a Defensoria Pública informam o Ministro da Justiça do número previsível de profissionais necessários, tendo em conta a duração do período de formação.
- 2. Até finais do mês de Julho, o Ministro da Justiça manda publicar no Jornal da República o aviso de abertura do concurso.
- 3. O candidato concorre sem ter de escolher, de imediato, a carreira profissional que pretende seguir.

Artigo 5.º

Aviso de abertura do concurso

O aviso de abertura do concurso contém, obrigatoriamente:

- a) A indicação dos lugares a preencher em cada carreira profissional;
- b) Os requisitos de candidatura referidos no art.º3.º;
- c) As provas a realizar, as listas de matérias sobre que versam e a data e local em que se realizam;
- d) A constituição do júri do concurso;
- e) O prazo para apresentação do requerimento de candidatura dirigido ao Director do Centro de Formação Jurídica, adiante designado CFJ.

Artigo 6.º

Lista de candidatos

1. Decorrido o prazo para apresentação dos requerimentos é afixada no CFJ a lista de candidatos admitidos e excluídos se os houver e a respectiva decisão comunicada a cada um dos concorrentes com a menção de que poderá reclamar para o Ministro da Justiça no prazo de 10 dias.

2. Decididas as reclamações, que são insusceptíveis de impugnação, ou não as havendo, é publicada no Jornal da República a lista dos candidatos admitidos.

SECÇÃO II DA SELECÇÃO DOS CANDIDATOS

Artigo 7.º

Júri de selecção

- 1. O júri do concurso de selecção é constituído por três membros efectivos e três suplentes, nomeados por despacho do Ministro da Justiça mediante proposta do Conselho de Gestão do CFJ.
- 2. Os membros do júri devem possuir licenciatura adequada e no despacho de nomeação deve ser indicado o Presidente e respectivo substituto.

Artigo 8.º

Provas de selecção

- 1. As provas de selecção integram uma fase escrita e outra oral.
- 2. Para cada prova da fase escrita, é designado dia próprio, mas a prova oral decorre num só dia.

Artigo 9.º

Fase escrita

- 1. A fase escrita compreende:
 - A resolução de questões práticas de direito penal e de direito processual penal e um tema de desenvolvimento escrito em língua oficial diferente da que tenha sido utilizada na resolução das questões práticas.
 - b) A resolução de questões práticas de direito civil e de direito processual civil e um tema de desenvolvimento nas mesmas condições referidas na alínea anterior.
- 2. Cada prova da fase escrita tem a duração de três horas e decorre sob o anonimato dos candidatos.
- 3. Cada prova escrita é classificada segundo um processo valorimétrico, numa escala de 0 a 20, ponderados os conhecimentos linguisticos e técnico-jurídicos demonstrados.
- 4. São admitidos à fase oral os candidatos que obtenham a classificação mínima de 10 valores em cada prova da fase escrita.

Artigo 10.º

Fase oral

- 1. Na fase oral, com a duração máxima de 60 minutos, o júri formula perguntas aos candidatos de entre os seguintes temas:
 - a) Ética e deontologia profissional;
 - b) Direito civil e penal, substantivo e adjectivo;
 - c) Direito constitucional e organização judiciária;
 - d) Motivações para a carreira profissional pretendida.
- 2. Na fase oral, o júri integra examinadores que conheçam o português ou o tétum e as respostas são dadas na língua em que a pergunta tiver sido feita.
- 3. O candidato será classificado na escala de 0 a 20 valores, constando a classificação da pauta a afixar no final das provas orais realizadas diariamente.

Artigo 11.º

Classificação final

- 1. A classificação final corresponde à média aritmética das classificações obtidas nas duas provas escritas e na prova oral ordenando-se os candidatos, por ordem decrescente, em lista de graduação final.
- 2. São admitidos à frequência do estágio de formação os candidatos melhor classificados até ao preenchimento das vagas anunciadas na abertura do concurso.

SECÇÃO III DO ESTÁGIO DE FORMAÇÃO

Artigo 12.º

Organização e duração do estágio de formação

- 1. O estágio de formação integra uma componente escolar e uma fase prática que são organizadas pelo CFJ.
- 2. No estágio de formação podem incluir-se actividades formativas complementares, designadamente a participação em conferências ou visitas de estudo, não sujeitas a avaliação.
- 3. A componente escolar do estágio é comum a todos os formandos e tem a duração de um ano, decorrendo nas instalações do CFJ, em Dili ou em local a designar pelo Conselho de Gestão, sempre que diverso.
- 4. A fase prática com a duração de seis meses realiza-se separadamente consoante a carreira profissional a prosseguir pelos estagiários e decorre nos serviços judiciários que para o efeito vierem a ser aconselhados

pelos respectivos organismos profissionais e fixados pelo Conselho de Gestão do CFJ.

5. Na fase prática também podem ser organizados seminários relativos a matérias com interesse específico para cada uma das carreiras profissionais.

Artigo 13.º

Estrutura do estágio de formação

- 1. O conteúdo programático da componente escolar do estágio carece de aprovação anual pelo Conselho Pedagógico do CFJ, sendo assegurada pelo corpo de docentes e formadores contratados pelo Centro.
- A fase prática visa capacitar o formando na aplicação funcional dos conhecimentos teóricos adquiridos colocando-o em contacto com as diversas situações reais que futuramente poderá encontrar no exercício da respectiva actividade profissional.

Artigo 14.º

Avaliação da componente escolar

- 1. No final da fase escolar os formandos serão avaliados em reunião conjunta dos diversos docentes e formadores que ministraram a formação e graduados numa escala de 0 a 20 valores.
- 2. Na classificação de cada formando, ter-se-ão em conta os seguintes factores relativamente a cada um dos módulos de formação:
 - a) Trabalhos escritos;
 - b) Testes escritos;
 - c) Participação oral;
 - d) Interesse pela matéria;
 - e) Facilidade de expressão oral e escrita;
 - f) Outros relevantes para o exercício da função judiciária respectiva.
- 3. Desta classificação é organizada uma lista de graduação conforme a valoração atingida por cada candidato sendo os que obtiveram menos de 10 valores excluídos da fase seguinte.

Artigo 15.º

Preenchimento das vagas a concurso

- 1. Os formandos, nos oito dias imediatos à afixação da lista referida no n.º.3 do artigo anterior, declaram em requerimento dirigido ao Director do CFJ as preferências para as colocação nas carreiras profissionais.
- 2. Os formandos, no requerimentos a que se refere o número anterior só podem indicar, por ordem de preferência, as carreiras profissionais em que existam vagas para a colocação.

- 3. O preenchimento das vagas pelos diferentes grupos profissionais, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:
 - a) A preferência declarada pelo formando;
 - b) A classificação obtida pelo formando na fase escolar.
- 4. Em caso de igualdade, atende-se, sucessivamente, à média aritmética da classificação final obtida na fase de selecção de candidaturas e à idade, preferindo os mais velhos.

Artigo 16.º

Fase de formação prática

- 1. Para a fase de formação prática são nomeados responsáveis pela coordenação dos estágios em cada uma das carreiras profissionais em que existam formandos e, se necessário, formadores.
- 2. Compete aos coordenadores elaborar o plano curricular para esta fase da formação a aprovar pelo Conselho Pedagógico, bem como proceder ao acompanhamento técnico do formando durante a realização desta fase, em conjunto com o formador, se for o caso.
- 3. No final, o coordenador e o formador elaboram conjuntamente para cada um dos formandos um relatório da fase prática em que valorem o desempenho e a capacidade demonstrada para a função, propondo uma nota aritmética entre 0 a 20 valores para esta fase.
- 4. São eliminados os formandos cuja valoração seja inferior a 10 valores.
- 5. A classificação desta fase é sujeita à homologação pelo Conselho Pedagógico que fundadamente pondera os demais elementos informativos relativos ao formando, podendo excepcionalmente votar a não eliminação referida no número anterior nos casos em que for previsível que o formando recupere as deficiências formativas evidenciadas, no decurso do exercício da função como estagiário.

Artigo 17.º

Graduação

Findo o estágio de formação, os formandos são graduados na carreira profissional em que se inserem por ordem decrescente da classificação aritmética resultante das classificações obtidas na fase escolar e na fase prática, sendo tal lista publicada no Jornal da República depois de homologada pelo Conselho de Gestão do CFJ.

Artigo 18°

Desistência

- 1. O formando pode desistir da frequência do estágio de formação mediante requerimento dirigido ao Director do CFJ.
- 2. O Director, mediante parecer do Conselho Pedagógico, atentas as razões da desistência e demais

circunstâncias pertinentes pode, excepcionalmente, autorizar a frequência do estágio seguinte pelo desistente.

Artigo 19.º

Eliminação

São eliminados os formandos que faltem a mais de 10% da duração total em horas de qualquer das fases do estágio de formação.

SECÇÃO IV

DA FASE EXPERIMENTAL

Artigo 20.º

Fase experimental

- 1. Terminada a fase de estágio de formação os formandos são nomeados pelos respectivos organismos de que fiquem a depender disciplinarmente para uma fase experimental de exercício da respectiva função.
- 2. Nesta fase os formandos têm direito ao uso dos seguintes títulos profissionais, respectivamente:
 - a) Juiz de direito estagiário;
 - b) Procurador da república estagiário;
 - c) Defensor público estagiário.
- 3. A fase experimental tem a duração de um ano e, durante ela, os estagiários têm os direitos e estão obrigados aos deveres profissionais específicos e incompatibilidades da respectiva carreira, auferindo o vencimento que legalmente lhes for atribuído.

Artigo 21.º

Objectivos da fase experimental

São objectivos desta fase:

- a) O aprofundamento dos conhecimentos adquiridos na fase anterior em atenção à especificidade da respectiva carreira;
- b) O adestramento dos estagiários na prática judiciária, em razão da qualidade e da eficiência normalmente exigidas para o exercício de funções em início de carreira;

- c) O apuramento do sentido de responsabilidade e da capacidade de ponderação e de decisão dos estagiários;
- d) O preenchimento de lacunas entretanto detectadas a nível da formação jurídica e que se mostrem relevantes para o exercício da função.

Artigo 22.º

Execução da fase experimental

- Durante esta fase cada estagiário é colocado num Tribunal Distrital de que será o titular, se este inexistir, ou auxiliar do titular efectivo mas, em qualquer dos casos, exercendo competências próprias e concorrendo na distribuição processual com os efectivos.
- No exercício das funções inerentes à respectiva carreira, os estagiários são assistidos pelo coordenador indicado por cada um dos Conselhos Superiores ou Serviços de que dependam, mas sob responsabilidade própria.
- Se os elementos recolhidos durante esta fase puserem em dúvida a adequação do estagiário ao exercício de funções o respectivo Conselho Superior ou Serviços de que dependa, ordena inspecção extraordinária ao desempenho do estagiário.
- 4. Nos casos em que o relatório da inspecção concluir pela inaptidão do estagiário este será notificado para, em 10 dias se pronunciar, querendo.
- 5. A decisão do respectivo Conselho Superior ou Serviço de que o estagiário depende, caso considere inultrapassáveis as circunstâncias determinantes da inaptidão, é de exclusão.

Artigo 23.º

Cooperação do CFJ

Durante a fase experimental, o CFJ, por sua iniciativa ou a solicitação dos Conselhos Superiores ou Serviços de que dependam os estagiários, promove acções de formação com o fim de garantir a actualização jurídica dos destinatários e o debate de novas problemáticas da vida judiciária.

Artigo 24.º

Colocação definitiva

Terminada a fase experimental, os estagiários são considerados aptos ou inaptos, sendo estes excluídos.

SECÇÃO V DA FORMAÇÃO COMPLEMENTAR

Artigo 25.º

Objectivos

A formação complementar visa:

- a) O intercâmbio das experiências individuais dos magistrados numa perspectiva de valorização profissional;
- b) A reflexão sobre os dados recolhidos da prática judiciária, com vista a uma melhor definição, aperfeiçoamento e harmonização de critérios no exercício da função;
- c) O estudo de áreas especializadas do direito;
- d) A actualização da informação jurídica;
- e) O acompanhamento e formação relativamente às reformas legislativas.

Artigo 26.º

Organização e plano anual

- Cabe ao CFJ assegurar as actividades de formação complementar organizando um plano e um relatório anual dessas actividades.
- 2. A elaboração do plano anual de formação complementar é precedida da audição dos Conselhos Superiores e Serviços de que dependam os destinatários .
- 3. O Conselho de Gestão do CFJ, aprova o plano referido e procede à sua divulgação atempada pelos Conselhos e Serviços de modo a que os destinatários possam coordenar a programação das suas actividades profissionais com a frequência da formação.
- 4. Os interessados em participar nas acções de formação complementar devem inscrever-se no CFJ e comunicar o facto ao Organismo de que dependem disciplinarmente.

Artigo 27.º

Valoração da formação complementar

- 1. O CFJ emite diplomas individuais aos frequentadores das acções de formação complementar, sempre que assistam, a pelo menos, 80% das horas de formação.
- 2. Os Conselhos Superiores e os Serviços de que dependam os frequentadores das acções de formação complementar valoram as mesmas nos concursos curriculares para progressão nas carreiras respectivas.
- 3. Na formação que os magistrados e defensores públicos hajam de frequentar no estrangeiro a escolha dos candidatos tem também em consideração as acções de formação frequentadas.

Artigo 28.º

Formação para promoção ou especialização

- A pedido do respectivo Conselho Superior ou do Serviço respectivo o CFJ, organiza cursos ou acções de formação com o fim de ministrar os conhecimentos técnico-práticos adequados ao exercício de funções em tribunais superiores ou em tribunais especializados em razão da matéria ou em áreas especializadas do direito.
- 2. O programa para a formação complementar destinada aos fins referidos, é organizado, em conjunto, pelo Conselho Superior respectivo e pelo Conselho Pedagógico do Centro.

Artigo 29.º

Outras acções de formação complementar

- 1. O CFJ coopera com outras instituições públicas e privadas na organização de cursos de formação complementar com incidência na área jurídica e administrativa.
- 2. As condições de tal cooperação consta de protocolo assinado pelo Conselho de Gestão do CFJ e pelos responsáveis desses Organismos ou Instituições.

SECÇÃO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 30.º

Regime excepcional de acesso ao estágio

- O acesso ao estágio de formação para as carreiras da magistratura e da defensoria pública, com início em 2005, obriga à frequência de um período de preparação de Setembro a Novembro de 2004 a ser ministrado no Centro de Formação Jurídica.
- 2. Podem frequentar o período de preparação os juízes, procuradores e defensores públicos estagiários actualmente em funções, ainda que não tenham satisfeito ou não venham a satisfazer até Dezembro de 2004, as exigências legais para se efectivarem na respectiva carreira.
- Também podem ser admitidos à frequência do período de preparação licenciados em Direito, com ou sem vínculo à função pública.

Prazo de candidatura

Os interessados na frequência do período de preparação têm de requerer a sua admissão em requerimento dirigido ao Conselho de Gestão do Centro até 15 de Agosto de 2004.

Artigo 32.º

Admissibilidade

- 1. Os juízes, procuradores e defensores públicos estagiários referidos no n.º 2 do artigo 30.º têm direito a frequentar o período de preparação desde que o requeiram tempestivamente e podem desistir do mesmo se, entretanto, adquirirem condições para se efectivarem na respectiva carreira.
- 2. Os candidatos mencionados no n.º 3 do artigo 30.º, juntamente com o requerimento de candidatura, apresentam o respectivo "Curriculum Vitae" e quaisquer outros documentos ou informações que considerem relevantes.

Artigo 33.º

Graduação dos candidatos

- As candidaturas referidas no número dois do artigo anterior são fundamentadamente apreciadas e valoradas pelos membros do Conselho de Gestão do Centro que, no final, organizam uma lista dos candidatos admitidos por ordem decrescente.
- 2. O Conselho de Gestão do Centro, sempre que o entenda necessário pode realizar oficiosamente diligências, nomeadamente entrevista pessoal ao candidato, para adequada valoração da candidatura.
- 3. São admitidos a frequentar o período de preparação os quinze melhor classificados.

Artigo 34.º

Condições para frequência

Condições remuneratórias/bolsas de estudo:

- a) os juízes, procuradores e defensores públicos estagiários referidos no n.º 2 do artigo 30.º frequentam o período de preparação nas mesmas condições estatutárias em que vêm exercendo as respectivas funções, nomeadamente a nível remuneratório, até que seja definida a sua passagem ou não à efectividade;
- b) os demais candidatos que tenham vínculo à função pública frequentam o período de preparação em comissão de serviço mantendo os respectivos direitos estatutários;

c) aos candidatos sem qualquer vínculo laboral com o Estado, ou dos que, embora incluídos nos números anteriores, venham entretanto a perder esse vínculo, é fixada, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro da Justiça, uma bolsa de estudo que vigorará pelo período em que durar a preparação.

Artigo 35.º

Objecto de Formação

- 1. Durante o mês de Agosto de 2004, o Conselho de Gestão do Centro aprova a plano de matérias a serem ministradas durante o período de preparação e critérios de avaliação final.
- O objectivo fundamental da formação durante este período é o de capacitar os candidatos ao estágio de formação de 2005 no plano linguístico – português e tétum – e na consolidação uniforme de conceitos e institutos jurídicos característicos do sistema civilista.

Artigo 36.º

Avaliação

- 1. Na primeira semana de Dezembro de 2004 será efectuado em teste global para avaliação do aproveitamento dos frequentadores do período de preparação.
- 2. Durante o mesmo período de tempo cada formador entregará uma ficha de avaliação individual de cada formando em que analisa a sua evolução, interesse e atitude comportamental face à matéria transmitida.

Artigo 37.º

Reunião do Conselho de Gestão

Na segunda semana de Dezembro, o Conselho de Gestão reúne conjuntamente com os formadores e, ponderando todos os elementos de avaliação referidos no artigo anterior, decide quais os candidatos não admitidos à frequência do estágio de formação, se os houver.

Artigo 38.º

Regime subsidiário

Ao período de preparação e ao estágio de formação e período experimental que se lhe seguirem, são aplicáveis as disposições do presente diploma devidamente adaptadas, atenta a natureza excepcional da selecção dos candidatos.

Artigo 39.º

Formadores e docentes no triénio 2005/2007

- Durante o ano de 2005, a docência e formação será dirigida à capacitação de docentes e formadores timorenses e assegurada por técnicos internacionais com experiência em sistemas jurídicos de matriz idêntica à que informa os quadros normativos timorenses.
- Durante os anos de 2006 e 2007, os técnicos timorenses devem progressivamente assegurar as diversas etapas formativas mesmo que inicialmente tuteladas ainda pelos técnicos internacionais referidos no número anterior.

Artigo 40.º

Equipa de docentes e formadores

- 1. A formação a ser ministrada em Timor é assegurada por uma equipa de docentes e formadores polivalentes constituída por técnicos internacionais e timorenses, seleccionada e coordenada pelo CFJ.
- 2. A coordenação e avaliação geral da formação e dos formadores é efectuada por um Coordenador Geral dependente do Conselho de Gestão do CFJ.

Artigo 41.º

Formação do ano de 2004

- 1. Durante o mês de Agosto, o Conselho de Gestão do CFJ aprova um programa provisório de formação complementar para os meses de Outubro, Novembro e Dezembro do ano de 2004.
- 2. Tal programa deve seleccionar como objectivos preferenciais para as acções de formação as áreas mais carenciadas a nível do funcionamento do sistema jurídico e abranger os diplomas jurídicos mais relevantes cuja aprovação, previsivelmente, possa ocorrer a curto prazo.

Artigo 42.º

Subsidiariedade

Ao estágio de formação e ao período experimental a que se refere o regime transitório excepcional, são aplicáveis as disposições das Secções III e IV do presente diploma devidamente adaptadas.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 28 de Julho de 2004
O Primeiro Ministro,
(Mari Bim Amude Alkatiri)
O Ministro da Justiça
(Domingos Maria Sarmento)
Promulgado em
Publique-se.
O Presidente da República,
(Kai Rala Xanana Gusmão)